



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 15/2020-L

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar que “autoriza” o Poder Executivo instituir benefício vinculado à promoção alimentar e nutricional e ao combate à fome durante a situação de calamidade pública (*sic*) decorrente da pandemia ocasionada pelo COVID-19.

Não obstante inspirada por boa intenção para atingir igualmente bons e nobres objetivos, há vício de inconstitucionalidade incorrigível na proposição.

Como se sabe a jurisprudência iterativa, notória e atual do E. Tribunal de Justiça de São Paulo afirma, sem ressalvas, que a lei meramente autorizativa – que busca “autorizar” a instituição de políticas públicas ou serviços administrativos por órgãos do Poder Executivo – é matéria da reserva da Administração e da iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, sendo inconstitucionais as leis de iniciativa parlamentar com este conteúdo¹.

Outrossim, a Instrução PRE-SP n.º 1, de 2 de abril de 2020, deixa claro que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, **devem resultar de decisão expressa da autoridade competente**, o que não é o caso.

Dispõe, ainda, que havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, **deve existir prévia fixação de critérios objetivos** (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício e condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros), o que o projeto não cumpre integralmente².

Assim, pode-se ver que leis “autorizativas”, de iniciativa parlamentar, neste momento só servirão para iludir a população, ao passo que teremos um benefício inconstitucional instituído, sendo imprevisíveis os desdobramentos fáticos e jurídicos desta medida. De mais a mais, a lei “autorizativa”, em especial por estarmos em ano eleitoral, só servirá como expediente para granjear crédito político pela suposta instituição de políticas públicas nos

¹ Por todos v. ADI n.º 2003556-15.2019.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Ferreira Rodrigues, julgado em 24 de abril de 2019.

² V. expressão “demais pessoas que se enquadrem nos critérios determinados pela referida Secretaria” no art. 3º.

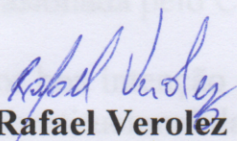


Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

quais não tem iniciativa das leis, com nítida capacidade de influir no pleito futuro de maneira dissimulada.

Ante todo o exposto, opino pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto pelos motivos supramencionados.

Barra Bonita, em 08 de maio de 2.020.



Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021

Quarantena, a Instrução PRE-SP n.º 1, de 2 de abril de 2020, deixa claro que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem resultar de decisão expressa da autoridade competente, o que não é o caso.

Dispõe, ainda, que havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, deve existir prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício e condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros), o que o projeto não cumpre integralmente².

Assim, pode-se ver que leis "autorizativas", de iniciativa parlamentar, neste momento só servem para iludir a população, ao passo que teremos um benefício inconstitucional instituído, sendo imprevisíveis os desdobramentos físicos e jurídicos desta medida. De mais a mais, a lei "autorizativa", em especial por estarmos em ano eleitoral, só servirá como expediente para ganhar crédito político pela suposta instituição de políticas públicas nos

¹ Por todos v. ADI n.º 2003556-15.2019.4.26.0006, Órgão Especial, rel. Ferreira Rodrigues, julgado em 24 de abril de 2019.

² V. exposto "demanda pressupõe que se atenda aos critérios determinados pela referida Secretaria" no art. 3º.